



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA Nº 002/17 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE
18.10.2017.

Encaminha projeto de Emenda a Lei Orgânica que “Altera a redação do art.141 e acrescenta artigos, ao Título IV, Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Dracena”.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dracena, dando nova redação ao Título que trata da Assistência Social, tem como objetivo central o seu alinhamento à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e à atualização desta pela Lei Federal nº 12.435/11, que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e Norma Operacional Básica (NOB/SUAS 2012).

A instituição do SUAS, embora implícita no artigo 204, da Constituição Federal, teve sua efetiva institucionalização pela Lei Federal nº 12.435/11. Desse modo, cabe a cada ente organizar a Assistência Social por meio de sistema descentralizado e participativo, de acordo com a sua competência e em consonância com referidas legislações federais, de forma a otimizar recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade.

Com as alterações propostas para a Lei Orgânica busca-se adaptar o âmbito das responsabilidades municipais da Política de Assistência Social ao seu desempenho no Sistema Único de Assistência Social, visando a unidade de esforços entre o Município, Estado e Governo Federal na efetivação de direitos, garantindo as funções do SUAS, a proteção social e a vigilância socioassistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

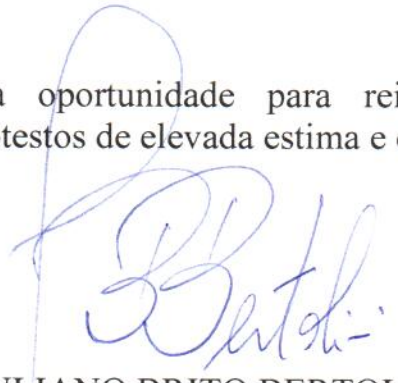
MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA Nº 002/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 18.10.2017.

F1 02

Ademais, cabe destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS para o quadriênio de 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destinado à Gestão Municipal, prevê como uma de suas metas a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe sobre o respectivo sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art.18 da LOAS, portando é de observância obrigatória pelos entes federados.

Assim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.



JULIANO BRITO BERTOLINI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA Nº 002/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 18.10.2017.

Altera a redação do art.141 e acrescenta artigos, ao Título IV, Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Art. 1º - O art. 141, do Título IV, Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Dracena passa a vigorar com a seguinte redação e acréscido de artigos:

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

"Art. 141 – A assistência social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

§ 1º - A política de assistência social do Município de Dracena deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, eventuais, de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que aforcem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência).

§ 2º - O órgão público designado para a gestão da Política de Assistência Social no município de Dracena é a Secretaria Municipal de Assistência Social, que no âmbito de suas responsabilidades terá primazia e comando único, no Sistema Único de Assistência Social.

Art. 141-A – O Município implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11.

Parágrafo único – Nesta lei deverá conter, no âmbito da política de assistência social do Município, definição e objetivos, princípio e diretrizes, gestão e organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas, unidades estatais (CRAS e CREAS), responsabilidade dos entes federativos, plano municipal de assistência social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal de assistência social, representação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as entidades de assistência social e financiamento da política de assistência social.

Art. 141-B – O financiamento das ações na área da assistência social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social (SUAS), unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, criado por lei municipal, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social, mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes, é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 141-C – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficará a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com a lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo plano de aplicação dos seus recursos nos termos da lei.

DO IDOSO

Art. 141-D – Na esfera do Município o atendimento ao idoso será financiado pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instituído por lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal do Idoso está vinculado e será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 141-E – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos



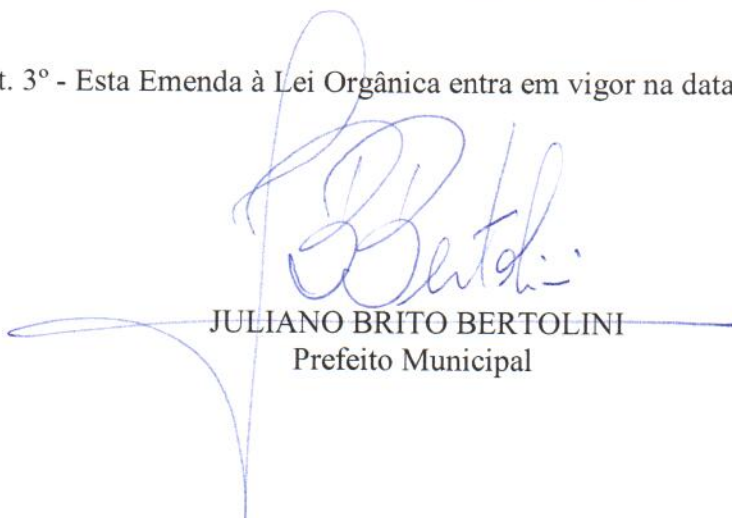
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

direitos do idoso, assim como para o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Art. 2º - Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do Art. 142 desta Lei.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Artigo 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos e taxas o sindicato e cooperativa da categoria.

Artigo 139 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 140 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 142 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo Único - O Executivo manterá um Centro de Triagem para cadastramento, orientação e encaminhamento dos migrantes às entidades que cuidem, especificamente, das suas necessidades.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Artigo 143 - Sempre que possível, o Município promoverá:

